

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 240; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 240, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 240.

.....

§ 3º A busca pessoal ou veicular será considerada lícita quando fundamentada em suspeita concreta de prática de crime, especialmente nos seguintes casos:

I – denúncia anônima ou informativa específica, devidamente corroborada por elementos objetivos, tais como descrição detalhada do veículo, placa ou características do condutor;

II – comportamento evasivo ou tentativa de fuga do condutor ou ocupantes ao avistarem a autoridade policial, incluindo aceleração excessiva ou manobras irregulares;

III – verificação de odor característico de substâncias entorpecentes emanando do veículo ou dos indivíduos;

IV – indícios visuais de objetos ilícitos, como vislumbre de embalagens suspeitas ou armas aparentes;

V – informações de inteligência policial prévia, registradas em relatório sigiloso, que indiquem o envolvimento do veículo ou indivíduos em atividades criminosas.

§ 4º As buscas realizadas nos termos do § 3º deverão ser motivadas por escrito no auto de prisão em flagrante ou no boletim de ocorrência, com descrição pormenorizada dos elementos que configuraram a fundada suspeita, e, sempre que possível, registradas por meio de gravação audiovisual ou testemunhas idôneas, sob pena de nulidade.

§ 5º A ausência de fundada suspeita concreta ou de observância aos controles previstos no § 4º implicará a ilicitude da prova obtida,



nos termos do art. 157 deste Código, sem prejuízo de responsabilização administrativa ou penal da autoridade responsável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado com o objetivo primordial de fortalecer o enforcement legal no combate ao tráfico de entorpecentes e às organizações criminosas, preservando a legalidade das apreensões e prisões em flagrante decorrentes de buscas pessoais ou veiculares realizadas em operações de fiscalização de trânsito ou blitz policiais. Tal medida busca alinhar a legislação às demandas da segurança pública, garantindo maior efetividade às ações repressivas contra o crime organizado, sem prejuízo dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade de buscas pessoais ou veiculares em contextos de operações de trânsito quando amparadas em fundada suspeita concreta, configurando justa causa para a medida invasiva e preservando a licitude das provas obtidas. Exemplificativamente, no AgRg no RHC 193.038 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o STJ validou busca veicular em blitz policial motivada por denúncia anônima específica com descrição detalhada do veículo, minimamente confirmada, resultando em apreensão de entorpecentes e manutenção da prisão em flagrante por tráfico. Da mesma forma, no AgRg no HC 838.670 (Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro), a Corte manteve a legalidade da revista em indivíduos que tentaram fugir em alta velocidade e descartaram drogas durante abordagem em trânsito, caracterizando fundada suspeita objetiva para o delito de tráfico. Outrossim, no AgRg no HC 838.089 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o cheiro de entorpecente percebido durante abordagem em via pública justificou a busca pessoal, validando a apreensão de drogas e a consequente prisão. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), precedentes como o RE 1.475.638/RS reforçam a necessidade de elementos objetivos para a fundada suspeita, confirmando a validade de provas em buscas domiciliares ou veiculares para crimes permanentes como o tráfico, quando devidamente motivadas.



A proposta legislativa, ao explicitar hipóteses exemplificativas de fundada suspeita e impor controles como a motivação escrita e o registro audiovisual, busca codificar essa orientação jurisprudencial, conferindo maior segurança jurídica às forças policiais e aos operadores do direito, o que irá reforçar o combate às organizações criminosas, especialmente aquelas ligadas ao tráfico de drogas.

Ressalva-se, expressamente, que o escopo desta alteração não é legalizar prisões abusivas ou buscas exploratórias indiscriminadas, as quais permanecem vedadas pelo ordenamento jurídico-constitucional, notadamente pelos arts. 5º, XI, LIV e LVI, da Constituição Federal. Ao contrário, pretende-se garantir a correta aplicação da legislação penal, equilibrando a proteção aos direitos individuais com a necessidade de combate efetivo à criminalidade organizada, evitando nulidades processuais decorrentes de ambiguidades interpretativas e promovendo a segurança da atuação policial por meio de mecanismos de transparência e controle.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

